

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 14694517-182/2025

Credenciamento nº 012/2025

Chamada Pública nº 012/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 012/2025, apresentada por Anna Carolina Oliveira Pessoa, inscrita na OAB/MG nº 189.357, que visa o credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de avaliação e alienação de bens públicos do Município de Wagner/BA.

A parte impugnante sustenta, em síntese, que o edital não estabelece critério objetivo para a escolha dos leiloeiros credenciados quando da efetiva realização dos leilões, o que, em sua ótica, pode ensejar tratamento desigual entre os participantes e comprometer os princípios da isonomia, impessoalidade e transparência previstos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, portanto, que o instrumento convocatório seja retificado para prever critérios objetivos de convocação (seleção pública) e rodízio entre os leiloeiros habilitados, de modo a assegurar tratamento equitativo e previsível na execução dos serviços.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação demonstra que assiste razão à impugnante, em parte.

Observa-se que o edital de credenciamento se mostra omissivo quanto à definição de critério objetivo que assegure isonomia e transparência na escolha dos prestadores, o que pode gerar dúvidas sobre o procedimento de distribuição dos serviços entre os credenciados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 78, §1º, dispõe que, nas contratações por credenciamento, o edital deve prever critérios de distribuição equitativa da demanda entre os credenciados, de modo a evitar favorecimentos e assegurar o cumprimento dos princípios da impessoalidade e da economicidade.

O parâmetro é objetividade e impessoalidade do critério definido e a igualdade de oportunidade para credenciamento. No presente caso, mantido um cadastro permanentemente aberto e adotada convocação sequencial conforme a regra do edital, não se configura qualquer afronta aos princípios constitucionais. Ao revés, corrobora-a.

Nessa toada, a Resolução nº 395/2023/TCE-RO estabelece em seu art. 26 que caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço, as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento, observando-se sempre o critério de rotatividade e que os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista.

Vejamos:

Art. 26. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II – o credenciado só será convocado novamente para executar o objeto, após chamados os demais credenciados constantes na lista; e

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento devendo ser posicionado ao final da lista.

Conforme se observa, a exigência constante do Edital de Credenciamento entabulado pelo Município de Wagner possui amparo legal, adota sistema usualmente praticado em outras entidades públicas e não configura restrição indevida à competitividade, mas sim condição objetiva de habilitação.

Entretanto, observa-se que o edital se quedou omissivo tão somente em relação à previsão de rodízio, como forma de proporcionar a justa distribuição da demanda, de modo que, nesse ponto, o ato convocatório merece retoque.

Diante disso, acolhe-se a impugnação, em parte, para que o edital seja retificado nos seguintes termos:

- a) O Município continuará a adotar critério de ordem de gerenciamento, ou seja, os leiloeiros serão convocados conforme a ordem cronológica de envio e aprovação da documentação de habilitação e da respectiva divulgação do resultado do credenciamento.
- b) O edital deverá prever que a condução dos leilões observará sistema de rodízio entre os leiloeiros credenciados, vedada a designação de um mesmo leiloeiro para leilões sucessivos, salvo justificativa expressa e motivada pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, para, mantendo o critério objetivo de convocação dos leiloeiros conforme a ordem cronológica de habilitação e divulgação do resultado, determinar a inserção de regra que preveja rodízio entre os profissionais credenciados, vedando a participação de um mesmo leiloeiro em leilões consecutivos, devendo-se observar o próximo classificado na lista de habilitados.

Após as adequações, deverá o novo edital ser republicado, na forma da lei.

Wagner/BA, 23 de outubro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Agente de Contratação